



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05877/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão  
Gestor: Carlos José Castro Marques (Prefeito)  
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES: a) Despesa não licitada; b) Não disponibilização de licitações à Auditoria durante inspeção in loco; e c) Despesa não comprovada com o Regime Geral de Previdência, no valor de R\$ 64.454,89 – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO - RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 1044/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO (PB), Sr. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. POR UNANIMIDADE, acatando a proposta de decisão do Relator, em: a) Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Aplicar a multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Carlos José Castro Marques, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e c) Recomendar ao gestor a deflagração de processo licitatório para as despesas sujeitas ao procedimento, bem como o devido atendimento à Equipe de Instrução desta Corte, relativamente à documentação solicitada nas inspeções regulamentares no município; e
- II. POR MAIORIA, contrariamente à proposta de decisão do Relator, em determinar a instauração de processo específico para levantamento dos valores efetivamente pagos ao Regime Geral de Previdência, durante o exercício de 2009.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 05877/10**

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB

Em 7 de Dezembro de 2011



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL